

ATA DA REUNIÃO DA 2^a JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 28/07/2025.

Ao vigésimo oitavo dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros da 2^a Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 17/2025. Compareceram: Raony Cristiano Berto, representante da Procuradoria Geral do Estado - PGE; Alexandre Ferramosca Netto, representante do Instituto Ação Verde – IAV; Fernando Ribeiro Teixeira, representante do Instituto Ecológico e Sócio Cultural da Bacia Platina – IESCBAP; Eduardo Ostelony Alves dos Santos, representante da Associação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Estado de Mato-Grosso- FETRATUH; Gabriela Borges Barbosa, representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; Anderson Martins Lombardi, representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC; André Zortéa Antunes, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes Do Rio Paraguai – APRAPA e Rafael Sabo Mendes Burlamaqui, representante da Associação Mato-Grossense dos Municípios - AMM. Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião.

Processo nº22267/2022 – Interessado: Edilson Modesto Moreira – Relator: André Zortéa Antunes – APRAPA – Advogado: Ary Fruto – OAB/MT 7.229-B. Auto de infração nº220431652 de 09/06/2022. Termo de embargo nº220441251 de 09/06/2022. Relatório técnico nº832/GPFCD/CFFL/SEMA/2022. Processo retirado de pauta a pedido do advogado.

Processo nº234543/2016 – Interessado: Nildo Bes – Relator: Augusto Cesar da Costa Castilho – IBAMA – Advogada: Andréia Gonçalves – OAB/MT 13.659. Auto de infração nº00051D de 06/05/2016. Termo de embargo nº00005D de 06/05/2016. Relatório técnico nº220/CFFF/SUF/SEMA/2016. Processo retirado de pauta a pedido do advogado.

Processo nº1940/2022 – Interessado: Inércilia Pereira Brito Bueno – Relator: André Zortéa Antunes – APRAPA – Advogado: Avelino Egídio Taques Filho – OAB/MT 32.279/O. Auto de infração nº22043124 de 20/01/2022. Termo de embargo nº22044096 de 20/01/2022. Relatório técnico nº68/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Processo retirado de pauta a pedido do relator.

Processo nº59904/2019 – Interessado: Alvari Aimi – Relatora: Gabriella Borges Barbosa– IBAMA – Revisor: Houseman T. Aguilari – APRAPA – Próprio: Alvari Aimi– CPF 288.576.311-68. Auto de infração nº1569D de 11/02/2019. Termo de embargo nº0774d de 11/02/2019. Relatório técnico nº030/CFFL/SUF/SEMA/2019. Por desmatar 268,5888 ha de vegetação nativa, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Parecer Técnico nº 312/CGMA/SRMA/2017 e Relatório técnico nº030/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão administrativa nº5460/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/01/2021, arbitrando ao autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada em área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente, no montante de 268,5888 ha, que resulta em R\$1.342.944,00 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais), com fulcro no artigo 51 do decreto federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o recorrente a anulação do auto de infração e de seus acessórios ou, na hipótese de não acolhimento do pedido, que seja aplicado o disposto no artigo 50 do referido Decreto. Voto do relator conhece do recurso administrativo interposto, afasta as preliminares erguidas e, no mérito, julga-o desprovido, mantendo incólume a decisão administrativa nº5460/SGPA/SEMA/2021. Voto revisor pela prescrição da pretensão punitiva com lapso temporal da data do ato no ano de 2014 e o auto de infração de 2019. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do revisor pela nulidade dos autos, face ao reconhecimento da

prescrição da pretensão punitiva com lapso temporal da data do ato em 2014 e o auto de infração em 2019. **Processo nº392588/2021 – Interessada: Sirlene Maria Fontoura da Silva Cervi – Relator: Anderson Martinis Lombardi – SEDEC – Advogados: Daiany Carvalho Ribeiro – OAB/MT 25.753 – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT 19.125. Auto de infração nº21203660 de 16/08/2021. Termo de embargo nº21204347 de 16/08/2021. Relatório técnico nº395/1ªCIAPMPA/BPMPA/2021.** O representante da FETRATUH solicitou vista do referido processo. **Processo nº496920/2021 – Interessado: Cesar Augusto Paludo – Relator: André Zortéa Antunes – APRAPA – Advogado: Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT 19.125. Auto de infração nº210433764 de 22/10/2021. Termo de embargo nº210442488 de 22/10/2021. Relatório técnico nº1594/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** A representante do IBAMA solicitou vista do referido processo. **Processo nº110201/2021 – Interessado: Celso Colombo – Relator: André Zortéa Antunes – APRAPA – Advogados: Caíme Shimazaki Foss – OAB/MT 26.399 – Eduardo Boel – OAB/MT 27.631 – Caio Jorge Ribeiro Zotta – OAB/SP 495.976. Auto de infração nº21043533 de 15/03/2021. Termo de embargo nº21044331 de 15/03/2021. Relatório técnico nº190/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021.** 1 – Por desmatar a corte raso no ano de 2020, sem autorização do órgão ambiental competente, 463,4782 ha de vegetação nativa fora da área de reserva legal; 2 – Por desmatar a corte raso no ano de 2020, sem autorização do órgão ambiental competente, 88,3674 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, conforme C.I nº47/2021/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão administrativa nº1363/SGPA/SEMA/2024, homologada em 09/09/2024, arbitrando penalidade administrativa de multas somadas no valor de R\$905.315,20 (novecentos e cinco mil, trezentos e quinze reais e vinte centavos). Requeru o recorrente que seja extinguido o Auto de Infração e todos os efeitos dele decorrentes. Voto relator conhece do recurso para dar-lhe provimento, reconhecendo a nulidade da Decisão Administrativa nº1363/SGPA/SEMA/2024 e do Auto De Infração nº 21043533, bem como seus acessórios, considerando a incidência da prescrição intercorrente, da ciência do autuado em 22/06/2021, até a primeira causa interruptiva, no caso, certidão SAD, que não identificou outras autuações, lavrada em 29/07/2024 (fl.74). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reconhecendo a nulidade da decisão administrativa nº1363/SGPA/SEMA/2024 e do auto de infração nº21043533, bem como seus acessórios, considerando a incidência da prescrição intercorrente, da ciência do autuado em 22/06/2021, até a primeira causa interruptiva, no caso, certidão SAD, que não identificou outras autuações, lavrada em 29/07/2024 (fl.74). **Processo nº 574496/2014 – Interessado: Itacir Cattapan – Relator: Anderson Martins Lombardi – SEDEC – Advogados: Alexandre Magno Zarpellon – OAB/MT 25.838 – Douglas Vicente de Freitas – OAB/MT 26.150 – Wesley de Almeida Pereira - OAB/MT 23.350. Auto de infração nº 2184 de 10/10/2014. Auto de inspeção nº 9819 de 10/10/2014. Relatório técnico nº 0188/CFFUC//SUF/SEMA/2014.** Por realizar queima de fogo em 234,4505 ha de área agropastoril, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº9819. Decisão administrativa nº 3371/SGPA/SEMA/2019, homologada em 11/12/2019, arbitrando contra o autuado, penalidade administrativa de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por hectare de área agropastoril queimada sem autorização, no total de 234,4505 hectares, resultando num montante de R\$234.450,50 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente o reconhecimento das matérias de defesa, a produção de provas (inclusive pericial) e a concessão de desconto de 30% previsto no art. 113 do Decreto 6.514/2008, além da conversão da penalidade em serviços

ambientais. Voto relator pelo provimento do recurso interposto, para conhecer a prescrição da pretensão punitiva, vez que não foram apresentados atos interruptivos validos entre o fato e a lavratura do auto, declarando a nulidade do auto de infração n°1284 e determinar o arquivamento definitivo do respectivo processo, com fulcro no artigo 21 do Decreto Estadual n°1.436/2022. A representante do IBAMA apresentou, voto divergente pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, da data do AR de 15/12/2014 e o despacho de 18/12/2017 fls. 18 PDF. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, da data do AR em 15/12/2014 e o despacho de 18/12/2017 (fls. 18 PDF). **Processo n°386004/2020 – Interessado: Cássio Adriel Wagner – Relator: Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP – Advogadas: Adriana V. Pommer – OAB/MT 14.810 – Camila Dill Rosseto – OAB/MT 19.905. Auto de infração n°200432021 de 02/10/2020. Termo de embargo n°200441686 de 02/10/2020. Relatório técnico n°1195/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020.** Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 7,20 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme Relatório técnico n°1195/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão administrativa n°1918/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/09/2022, aplicando ao autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada em área de especial preservação, no montante 7,20 ha, o que perfaz R\$36.000,00, com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n°6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer a recorrente exclusão da autuação. Voto relator conhece do recurso a dar-lhe parcial provimento para reenquadrar o dispositivo legal para o artigo 52 do Decreto Federal n°6.514/2008, uma vez que não a lei que defina a área autuada como objeto de especial preservação, aplicando-lhe multa de 7,20ha x R\$1.000,00 (mil reais), totalizando o montante de R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais), e manutenção do termo de embargo. A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente pela manutenção da decisão administrativa n°1918/SGPA/SEMA/2022, aplicada penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada, no montante 7,20 ha, o que perfaz R\$36.000,00 (trinta e seis mil), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n°6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. **Processo n°218286/2020 – Interessado: Leila Clementina Sinigaglia Daroit – Relator: André Zortéa Antunes – APRAPA – Advogado: Jeferson Carlott – OAB/MT 6.679B. Auto de infração n°20043614 de 05/06/2020. Termo de embargo n°20044593 de 05/06/2020. Relatório técnico n°676/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020.** Por desmatar a corte raso, no ano de 2019/2020, 142,77 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme relatório técnico n°676/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão administrativa n°792/SGPA/SEMA/2024, homologada em 27/06/2024, arbitrando contra a autuada penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa destruída em área objeto de especial preservação sem a devida autorização, no total 142,7669 ha, resultando em R\$713.834,50 (setecentos e treze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal n°6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente a anulação do auto e infração e do termo de embargo. Voto relator conhece do recurso para dar-lhe provimento, reconhecendo a nulidade da decisão administrativa n°939/SGPA/SEMA/2024 e do auto de infração n°20043614 e seus acessórios, considerando a incidência da prescrição intercorrente, caracterizada da ciência da autuada em 02/07/2020 até o despacho n°3966/SGPA/SEMA/2023, lavrado em 14/07/2023 (fl.

65/65v) e também dar-lhe provimento, acolhendo-se a preliminar de mérito, diante da ilegitimidade passiva da recorrente. A representante do IBAMA apresentou, oralmente, voto divergente pela manutenção da decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do relator reconhecendo a nulidade da decisão administrativa nº939/SGPA/SEMA/2024 e do auto de infração nº20043614 e seus acessórios, considerando a incidência da prescrição intercorrente, caracterizada da ciência da autuada em 02/07/2020 até o despacho nº3966/SGPA/SEMA/2023, lavrado em 14/07/2023 (fl. 65/65v). **Processo nº121119/2020 – Interessado: Ramilton Luna de Alencar – Relator: Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP – Advogada: Elissandra Mariama de Almeida – OAB/MT 13.769. Auto de infração nº20013033 de 09/03/2020.** Por operar atividade de extração mineral e beneficiamento associado, sem licença de operação emitida pelo órgão ambiental, de acordo com a C.I nº181/2019/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão administrativa nº5748/SGPA/SEMA/2020, homologada em 18/12/2020, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por operar atividade potencialmente poluidora (extração mineral ou beneficiamento associado) sem a devida licença de operação expedida pelo órgão ambiental competente, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente que fosse reformada a decisão administrativa a fim de que seja declarado nulo o auto de infração. Voto relator pela manutenção integral da decisão administrativa nº5748/SGPA/SEMA/2020. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, unanimidade, nos termos do relator pela manutenção integral da decisão administrativa nº5748/SGPA/SEMA/2020, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por operar atividade potencialmente poluidora, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº6.514/2008. **Processo nº603510/2019 – Interessado: Valdeci de Jesus Costa – Relator: Alexandre Ferramosca Netto – AÇÃO VERDE – Advogado: Jonas Duarte de Araújo – OAB/MT 25.807. Auto de infração nº151576 de 04/12/2019. Auto de inspeção nº178952 de 04/12/2019. Termo de embargo nº108609 de 04/12/2019. Relatório técnico nº393/DUDALTAFLO/SEMA/2019.** Por desmatar e fazer uso do fogo em 241,99 ha de floresta nativa localizada em área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente. Decisão administrativa nº812/SGPA/SEMA/2024, homologada em 01/08/2024, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de floresta nativa em área de reserva legal desmatada que, totalizando 241,99 ha, resulta no valor de R\$1.209.950,00 (um milhão, duzentos e nove mil, novecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requer o recorrente a nulidade do auto de infração e seus respectivos acessórios. Voto relator conhece e nega provimento ao recurso apresentado, mantendo inalterada a decisão administrativa nº812/SGPA/SEMA/2024. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator mantendo inalterada a decisão administrativa nº812/SGPA/SEMA/2024, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área de floresta nativa em área de reserva legal desmatada que, totalizando 241,99 ha, resulta no valor de R\$1.209.950,00 (um milhão, duzentos e nove mil, novecentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal nº6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. **Processo nº283552/2020 – Interessado: Edmilson Antônio Bravo – Relatora: Gabriella Borges Barbosa – IBAMA – Advogado: Dimas Simões Franco Neto – OAB/MT 13.594. Auto de infração nº20203109 de 17/07/2020. Termo de embargo nº20204082 de 17/07/2020. Relatório técnico nº179/1ºCIAPMPA/BPMPA/2020.** Por danificar 17,14 hectares de vegetação

nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, conforme Relatório técnico nº179/1ºCIAPMPA/BPMPA/2020. Decisão administrativa nº3751/SGPA/SEMA/2022, homologada em 16/10/2022, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada a corte raso, em área objeto de especial preservação, sem a devida autorização, no total de 17,14 ha, que resultou em R\$85.700,00 (oitenta e cinco mil e setecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requereu o recorrente que seja reformada a decisão administrativa nº3751/SGPA/SEMA/2022, para ao final julgar insubstancial e nula a aplicação da penalidade contida no auto de infração nº20203109. Voto da relatora conhece do recurso administrativo interposto pelo recorrente, afasta as preliminares erguidas e, no mérito, julga-o desprovido; mantém incólume a decisão administrativa nº3751/SGPA/SEMA/2022. O representante do IESCBAP apresentou, oralmente, voto divergente para reenquadrar a multa aplicada para o artigo 52 do Decreto Federal nº6.514/2008. O representante da FETRATUH absteve-se do voto. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos da relatora pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão administrativa nº3751/SGPA/SEMA/2022, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada, no total de 17,14 ha, que resultou em R\$85.700,00 (oitenta e cinco mil e setecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6514/2008 e manutenção do termo de embargo. **Processo nº207426/2020** – **Interessado: Álvaro Corrêa – Relatora: Gabriella Borges Barbosa– IBAMA – Advogada: Raniele Ferreira Santos Barbosa – OAB/MT 18.934/O. Auto de infração nº020203035 de 29/05/2020. Termo de Embargo nº20204026 de 29/05/2020.**

Relatório técnico nº116/1ºCIAPMPA/BPMPA/2020. Por desmatar 58,828 hectares de vegetação nativa do Bioma Amazônico objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme relatório técnico nº116/1ºCIAPMPA/BPMPA/2020. Decisão administrativa nº4427/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/11/2021, arbitrando ao autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectares de área de vegetação nativa objeto de especial preservação desmatada que, totalizando 58,828 ha, resulta no valor de R\$294.140,00 (duzentos e noventa e quatro mil, cento e quarenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. Requereu o recorrente a nulidade do auto de infração, bem como do termo de embargo. Voto relatora conhece do recurso administrativo interposto pelo recorrente, afasta as preliminares erguidas e, no mérito, julga-o desprovido; mantendo inalterada a decisão administrativa nº4427/SGPA/SEMA/2021. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos da relatora mantendo inalterada a decisão administrativa nº4427/SGPA/SEMA/2021, arbitrando ao autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectares de área de vegetação nativa objeto de especial preservação desmatada que, totalizando 58,828 ha, resulta no valor de R\$294.140,00 (duzentos e noventa e quatro mil, cento e quarenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008 e manutenção do termo de embargo. **Processo nº29246/2022 – Interessado: Pascoal Rodolfo Delatorre – Relator: Fernando Ribeiro Teixeira – IESCBAP – Advogados: Fernando Munhoz – OAB/MT 22.183/O – Clarice Bagnara – OAB/MT 19.936/O. Auto de infração nº220432274 de 03/08/2022. Termo de embargo nº220441731 de 03/08/2022. Relatório técnico nº1129/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 10,55 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, sem

autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório técnico nº1129/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão administrativa nº990/SGPA/SEMA/2023, homologada em 15/06/2023, arbitrando ao autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de área objeto de especial preservação desmatada sem autorização do órgão competente, R\$5.000,00 x 10,55 hectares, perfazendo a quantia de R\$52.764,77 (cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requer o recorrente a nulidade da decisão administrativa, o auto de infração e seus acessórios. Voto relator pela nulidade do auto de infração por comprovação da ilegitimidade passiva do recorrente, nos termos do artigo 53 do Decreto Estadual nº1.436/2022. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do relator pela nulidade do auto de infração por comprovação da ilegitimidade passiva do recorrente, nos termos do artigo 53 do Decreto Estadual nº1.436/2022.

Processo nº16424/2022 – Interessado: TBM Têxtil – Industria e comercio – Relator: Alexandre Ferramosca Netto – AÇÃO VERDE – Procurador: Evandro Corrêa Carvalho – CPF 948.642.501-97. Auto de infração nº22573120 de 22/04/2022. Auto de inspeção nº22571111 de 22/04/2022. Relatório técnico nº095/2ªCIPMPA/CESP/2022. Por destruir, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes (instalação irregular de bomba elétrica de sucção para manejo de efluentes domésticos do sumidouro e ligação irregular em galerias de agua pluviais), conforme Auto de inspeção nº22571111. Decisão administrativa nº1498/SGPA/SEMA/2024, homologada em 16/12/2024, arbitrando ao autuado a penalidade de multa no valor de R\$10.000,00(dez mil reais), por instalação irregular de bomba de sucção para manejo de efluentes domésticos do sumidouro e ligação irregular em galerias de aguas pluviais em desconformidade com as normas legais e regulamentares pertinentes, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº6.514/2008. Requeru o recorrente que seja cancelado a lavratura do auto de infração nº22573120 de 22/04/2022. Voto relator conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, adequando o valor total da penalidade da multa aplicada para R\$4.000,00 (quatro mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator para dar-lhe parcial provimento, adequando o valor total da penalidade da multa aplicada para R\$4.000,00 (quatro mil reais), readequando assim o valor da multa fixada no auto de infração nº22573120 de 22/04/2022.

**Fernando Ribeiro Teixeira
Presidente 2ª JJR**